



GOVÉRNO DA PARAIBA

RM

LEI N.º 4.830 , de 14 de junho de 1986

Faz adequação da legislação de pessoal do Estado ao novo sistema monetário brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimento, referências, salários, soldos, proventos, pensões, vantagens e demais formas de retribuição dos servidores estaduais serão expressos em cruzados (Cz\$), de acordo com os valores fixados nos Anexos I a XX a esta Lei, em obediência ao que dispõe o Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, neles incluído o abono supletivo de que trata o parágrafo único, do artigo 19, desse diploma legal.

Art. 2º - É fixado em Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados) o piso salarial mínimo dos servidores estaduais, com vigência a partir de 1º de março de 1986, nele incluído o abono supletivo a que se refere o Decreto-Lei nº 2.284/86.

Art. 3º - É fixado em Cz\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta cruzados) o valor do soldo do Coronel - ativo e inativo - símbolo PM-14, da Polícia Militar.

§ 1º - O valor do soldo dos demais postos ou graduações da Polícia Militar obedecerá aos índices de Escalonamento Vertical fixados no Anexo a que se refere o artigo 112, e seu parágrafo único, da Lei nº 4.410, de 12 de agosto de 1982.

§ 2º - A conversão em cruzados do valor do soldo dos Policiais-Militares - ativos e inativos - obedecerá, excepcionalmente, a conversão paritária de que trata o § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.284/86.

17 06 86

Ill.

Rep. 18.07.86



Art. 4º - A conversão em cruzados na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 2.284/86, inclusive a concessão do abono supletivo autorizado pelo parágrafo único, do artigo 19 desse diploma legal, resulta, para os itens de retribuição indicados a seguir, a adição de 30% (trinta por cento) aos respectivos valores:

- I - os salários dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo, das Secretarias do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e do Quadro de Pessoal Civil da Polícia Militar, regidos pelo Direito do Trabalho, observado o piso salarial mínimo estabelecido no artigo 2º (Anexo XXI);
- II - os salários dos servidores do Quadro Especial da Administração Direta do Poder Executivo, criado pela Lei Complementar nº 25/81, observado o piso salarial mínimo estabelecido no artigo 2º (Anexo XXII);
- III - o valor das funções gratificadas da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Contas e da Corregedoria-Geral da Justiça (Anexo XXIII);
- IV - o valor das gratificações de Assessoria Especial e de Gabinete;
- V - o valor das pensões pagas à conta do Tesouro do Estado, obedecido o piso mínimo estabelecido no artigo 2º, desta Lei;
- VI - o valor de cada cota percebida pelos funcionários ativos da Secretaria das Finanças, a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.364/65;
- VII - o valor do nível inicial de vencimentos de cada classe das categoriais funcionais que integram o Quadro de Pessoal dos Órgãos de regime especial instituídos em razão da Lei nº 4.585, de 14 de março de 1984;



VIII - o valor da parcela correspondente à vantagem pessoal de que trata o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.585/84, alterado pela Lei nº 4.647/84.

§ 1º - ... VETADO.

§ 2º - Em face da aplicação uniforme dos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284/86, os proventos dos servidores civis inativos serão expressos em cruzados, observando-se os mesmos índices de conversão aplicados aos servidores em atividade e respeitados, quando for o caso, os critérios de identidade de categoria e/ou a equivalência de funções estabelecidas no § 1º, do artigo 73, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 5º - Os serventuários da justiça que passarem à inatividade a partir da vigência desta Lei, perceberão proventos expressos em cruzados de acordo com o Anexo XXIV, Tabela 1 a 4.

Parágrafo Único - Obedecida a respectiva classificação funcional, os serventuários da justiça aposentados terão seus proventos reajustados para os valores fixados no "caput" deste artigo.

Art. 6º - Fica estabelecida a anualidade para os reajustamentos dos vencimentos, salários, soldos, proventos, vantagens, pensões e outras formas básicas de retribuição dos servidores estaduais, ressalvados os reajustamentos extraordinários instituídos no artigo 7º e mantida a atual data-base para os reajustamentos automáticos no mês de maio de cada ano, a partir do mês de maio de 1987.

Parágrafo Único - Nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, o reajustamento geral para os servidores estaduais na data-base fixada no "caput" deste artigo obedecerá à variação acumulada integral, se positiva, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) estabelecido pelo Governo Federal, ou outro que lhe venha substituir, desde que resulte igual ou inferior ao índice de variação da receita corrente do Estado no período a que se referir.

Art. 7º - Extraordinariamente, e a partir de 1º de maio, os vencimentos, salários, soldos, proventos, vantagens, pensões e outras formas básicas de retribuição serão reajustados auto



maticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir ou ultrapassar 20% (vinte por cento), observada a parte final do artigo 6º.

§ 1º - O reajustamento extraordinário e automático instituído neste artigo será considerado como antecipação salarial, e incorporado à retribuição dos servidores nos reajustamentos futuros, concedidos na data-base fixada no artigo 6º.

§ 2º - Para efeito de implantação do reajustamento tratado neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, por Decreto, as tabelas explicativas referentes aos índices de reajustamento.

Art. 8º - É extinto o ciclo semestral para o reajustamento geral dos servidores estaduais, instituído pelo artigo 5º, da Lei nº 4.780, de 10 de dezembro de 1985.

Art. 9º - Nas autarquias estaduais a adequação ao novo sistema monetário e aplicação dos índices de reajustamento instituídos nos artigos 6º e 7º, serão procedidas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios gerais pertinentes estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 - O enquadramento de servidores estaduais em quadros, grupos ocupacionais ou regime jurídico diversos aos que pertencerem fica suspenso temporariamente, e somente poderá ser deferido se não acarretar aumento de despesas para o erário estadual nem, em qualquer hipótese, constituir decurso salarial para o servidor.

§ 1º - Excepcionalmente, e para atender a situações existentes à data desta Lei, as diferenças porventura verificadas a maior em processo de enquadramento constituir-se-ão em vantagem pessoal, identificável nominalmente, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria, a qual será caracterizada por índice percentual em relação ao vencimento do cargo correspondente.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à vantagem pessoal de que trata o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 4.585/84, alterado pela Lei nº 4.647/84.

§ 3º - Os procedimentos relativos a enquadramento de servidores estaduais com base na legislação atualmente em vigor, será reiniciado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da



publicação desta Lei, na forma a ser definida em regulamento.

§ 4º - Exaurido o prazo fixado no ato regulamentar a que se refere o parágrafo anterior, fica revogada a legislação de natureza transitória pertinente a enquadramento de servidores estaduais regidos pela CLT e Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, e, especialmente, a Lei nº 4.676/85 e o artigo 4º da Lei nº 4.702/85, bem como os atos normativos que as regulamentaram.

§ 5º - Excetua-se do disposto no § 3º, deste artigo, os processos relativos ao aproveitamento de funcionários decorrentes da implantação dos grupos ocupacionais remanescentes do Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 3.900/77.

Art. 11 - Os grupos ocupacionais indicados a seguir ficam reduzidos para os seguintes efetivos:

- I - Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização , código TAF-500;
  - a - na Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual, código TAF-501.1, 250 (duzentos e cinquenta) cargos;
  - b - 600 (seiscentos) cargos, distribuídos pelas demais classes funcionais;
- II - Grupo Polícia Civil e Justiça, código PCJ-600:
  - a - na Categoria Funcional Delegado de Polícia Civil, código PCJ-601, 180 (cento e oitenta) cargos;
  - b - na Categoria Funcional Perito Criminal, código PCJ-602, 60 (sessenta) cargos;
  - c - na Categoria Funcional Perito de Trânsito, código PCJ-603, 15 (quinze) cargos;
  - d - na Categoria Funcional Perito Médico-Legal, código PCJ-604, 40 (quarenta) cargos;
  - e - na Categoria Funcional Perito Odonto-Legal, código PCJ-605, 20 (vinte) cargos;
  - f - na Categoria Funcional Perito Químico-Legal, código PCJ-606, 10 (dez) cargos;



- g - na Categoria Funcional Agente de Investigação, código PCJ-607, 561 (quinhentos e sessenta e um) cargos;
  - h - na Categoria Funcional Papiloscopista Policial, código PCJ-608, 50 (cinquenta) cargos;
  - i - na Categoria Funcional Escrivão de Polícia, código PCJ-609, 320 (trezentos e vinte) cargos;
  - j - na Categoria Funcional Auxiliar de Perito, código PCJ-610, 45 (quarenta e cinco) cargos;
  - l - na Categoria Funcional Técnico Penitenciário, código PCJ-617, 10 (dez) cargos;
  - m - na Categoria Funcional Técnico de Investigação, código PCJ-618, 10 (dez) cargos.
- III - Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, código CIPES-1100;
- . na Categoria Funcional Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, código CIPES 1101/04, 240 (duzentos e quarenta) cargos.

Parágrafo Único - Os cargos que compõem as Categorias Funcionais designadas pelos códigos PCJ-601 a PCJ-610, e PCJ-617 e PCJ-618, do Grupo Polícia Civil e Justiça, são desdobrados em três classes - A, B e C.

Art. 12 - O provimento inicial dos cargos de Técnico Penitenciário, código PCJ-617, e de Técnico de Investigação, código PCJ-618, será feito mediante acesso, constituindo-se em clientela específica:

I - para o cargo de Técnico Penitenciário os atuais titulares das Categorias Funcionais PCJ-611 a PCJ-616;

II - para o cargo de Técnico de Investigação os atuais titulares das Categorias Funcionais PCJ-607 a PCJ-610.

§ 1º - O cargo de Técnico Penitenciário é privativo de portadores de diploma de Bacharel em Direito; o de Técnico de Investigação de portadores de diploma de curso superior;

§ 2º - As especificações de classe e as normas disciplinadoras do acesso ao cargo de Técnico de Investigação serão esta



belecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo, complementadas por Orientações Normativas do Secretário da Administração.

Art. 13 - São extintas, no Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviços Civil da Administração Direta do Poder Executivo, as Categorias Funcionais ATC-1201 a ATC-1213 do Grupo Ocupacional Outras Atividades Técnico-Científicas, código ATC-1200.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos efetivos que compõem as Categorias Funcionais referidas no "caput" deste artigo permanecerão em seus cargos até a sua vacância, sem prejuízo dos direitos e deveres a eles inerentes.

Art. 14 - As Categorias Funcionais ATC-1214 e ATC-1215, do Grupo Ocupacional Outras Atividades Técnico-Científicas, ficam reduzidas ao efetivo global de 23 (vinte e três) cargos, que passam a constituir, por desmembramento, o Grupo Ocupacional Atividades de Consultoria Superior, designado pelo código ACS-1500.

Parágrafo Único - O Grupo Ocupacional Atividades de Consultoria Superior - ACS-1500 é constituído pela Categoria Funcional Técnico de Consultoria Administrativa, designada pelo código ACS-1501, com os mesmos níveis iniciais e classes das categorias funcionais ora transformadas, assegurando-se aos seus titulares a vantagem de que trata o § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 4.713, de 19 de junho de 1985.

Art. 15 - A regularização da situação funcional, mediante aproveitamento - do pessoal admitido à conta de recursos de convênios ou por contrato administrativo, será procedida até o dia 31 de dezembro de 1986, na forma e condições a serem estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá por Decreto as especificações de classe das funções existentes no Quadro Especial da Lei Complementar nº 25/81, bem como a fixação de critérios para a concessão de avanços funcionais.

Art. 17 - É vedada, a partir da data da publicação desta Lei:

- I - a concessão de gratificações pelo exercício de atividades especiais de informática e pela prestação de serviço em regime de tempo integral, mantidas as situações existentes;





- II - a contratação de pessoal remunerado à conta da dotação Remuneração de Serviços Pesoais, bem como qualquer prestação de serviço pessoal a título de mão-de-obra indireta;
- III - a implantação e pagamento de qualquer vantagem de natureza pecuniária sem que haja, para tanto, regulamentação específica.

Art. 18 - A alteração da carga horária dos integrantes do Grupo Magistério (Quadro Permanente e Suplementar) somente se efetivará mediante ato conjunto do Secretário da Educação e da Administração, com base em exposição motivada do titular da Pasta da Educação.

Art. 19 - Ficam transformados para o símbolo DAS-2 os cargos de provimento em comissão de Coordenador-Geral da Comissão de Defesa Civil da Paraíba e de Presidente da Comissão de Modernização e Racionalização Administrativa.

Art. 20 - Aos Policiais-Militares que exerçam ou tenham exercido cargos comissionados no âmbito do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo é assegurado o direito de adição das vantagens que lhe são correspondentes, obedecidas as prescrições do artigo 154, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Parágrafo Único - ... VETADO.

Art. 21 - É assegurado aos funcionários públicos estaduais postos à disposição de entes de natureza de direito público - tais como autarquias, fundações e órgãos de regime especial, para o desempenho de atribuições de chefia, direção e assessoramento equivalentes a cargos comissionados e funções do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, o direito à contagem do respectivo tempo de serviço para efeito de adição e gozo das vantagens do artigo 154, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Parágrafo Único - As entidades abrangidas pelo "caput" deste artigo, quando instituídas pelo poder público estadual com personalidade de direito privado, são, doravante, consideradas como de direito público.



Art. 22 - Subsiste integralmente a eficácia das medidas de ordem retributiva e de reclassificação funcional relativas a funcionários do Tribunal de Contas e da Secretaria das Finanças procedidas através dos Decretos nºs 11.175, 11.176 e 11.177, datados de 27 de dezembro de 1985.

Art. 23 - O artigo 22, da Lei nº 4.410, de 12 de agosto de 1982 (Lei de Remuneração da Polícia Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

"A gratificação de que trata o artigo anterior, corresponderá a 100% (cem por cento) da soma base-de-cálculo prevista no artigo 18 desta Lei".

Art. 24 - O vencimento, salário ou provento dos servidores civis - ativos ou inativos, sofrerão uma correção de 8% (oito por cento) se, após a conversão em cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, os seus valores - em relação à categoria ou agrupamento funcional respectivo - devam ser afetados de índices igual ou inferior a 0 (zero).

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, os atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 26 - O percentual financeiro de incentivo à produtividade, instituído pelo artigo 1º, da Lei nº 4.384, de 14 de maio de 1982, passa a ser devido nos seguintes índices:

I - aos Professores:

- 40% (quarenta por cento), incidentes sobre o valor global das horas-aula efetivamente ministradas no mês, nesta incluídas as hora-atividade, tal como definido no Regime de Trabalho estabelecido no Estatuto do Magistério;

II - aos Especialistas em Educação que estiverem no efetivo exercício de suas atribuições em estabelecimentos da rede oficial de ensino;

- 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento.



Art. 27 - Nos cálculos decorrentes da aplicação de leis que tratem da fixação de níveis de retribuição e de pagamento de direitos e vantagens de natureza pecuniária a servidores esta duais as frações de cruzado serão elevadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 28 - Os cargos de provimento em comissão de Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado e de Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado passam a ter as seguintes simbologias: SGTJ-100 e SGTC-100, com vencimento fixado em Cz\$ 2.340,00 e a gratificação de exercício em Cz\$ 8.208,00 respectivamente.

Art. 29 - Os níveis de vencimentos das classes integrantes dos Grupos de Códigos TC-ATC-400 e TJ-ATC-300 são os expressos em cruzados, de acordo com os valores fixados nas Tabelas 2 e 6 do Anexo 1.

Art. 30 - Ressalvados os dispositivos que entram em vigor em datas especiais, esta Lei tem vigência a partir do dia 1º de junho de 1986, e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de junho de 1986; 98º da Proclamação da República.

  
RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI  
GOVERNADOR

Zélice Pereira de Moraes  
Secretário das Finanças

Carlos Alberto Pinto Manguiera  
Secretário da Administração



## V E T O P A R C I A L

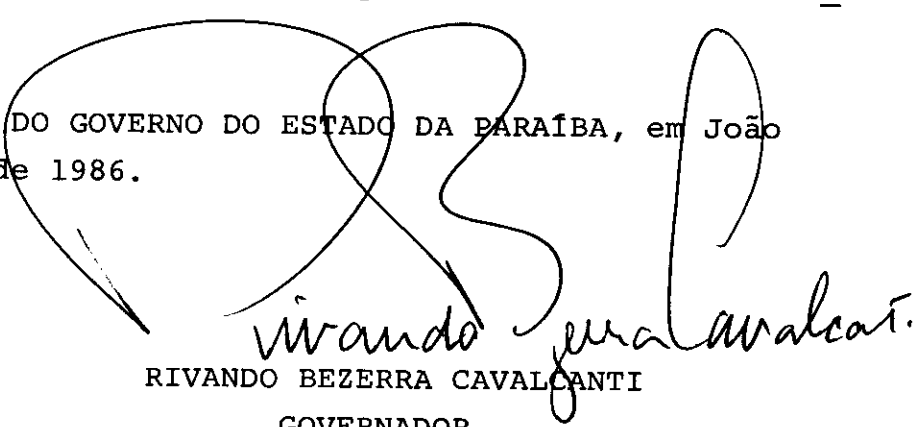
No uso da atribuição que me confere o inciso IV, do artigo 60, da Constituição do Estado, VETO o § 1º, do art. 4º e Parágrafo único, do art. 20, do Projeto de Lei nº 41/86, que "faz adequação da legislação de pessoal do Estado ao novo sistema monetário brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e dá outras providências.

Os dispositivos vetados foram introduzidos ou modificados pela Assembléia Legislativa, através de emendas que contrariam o disposto na Constituição do Estado, na parte relativa à elevação de despesas, que é da competência do Governador do Estado (art. 44 da Constituição), o que os torna inconstitucionais.

A clareza do que dispõe a Carta Magna estadual nesse particular é de tal ordem, que dispensa maiores indagações.

São essas as razões do VETO aposto aos dispositivos já mencionados, determinando o seu encaminhamento à Assembléia Legislativa para apreciação dos senhores deputados na forma constitucional prevista.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João  
Pessoa, 14 de junho de 1986.

  
RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI  
GOVERNADOR

DM

ANEXO: I

TABELA: 1

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO  
QUADRO PERMANENTE DO ESTADO (Lei nº 3.625/70)

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO (CZS)
01	804,00
02	821,00
03	860,00
04	899,00
05	938,00
06	977,00
07	1.055,00
08	1.095,00
09	1.134,00
10	1.173,00
11	1.368,00
12	1.407,00
13	1.446,00
14	1.485,00
15	1.564,00

ANEXO : I

TABELA : 2

SECRETARIA D O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO : OUTR AS ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS

TJ-ATC-300

---

C	O	D	I	G	O	NÍVEL	INICIAL	DE	VENCIMENTO	(CZS)
---	---	---	---	---	---	-------	---------	----	------------	-------

---

TJ-ATC-301

TJ-ATC-302

TJ-ATC-303

TJ-ATC-304

TJ-ATC-305

TJ-ATC-306

TJ-ATC-307

TJ-ATC-308

---

2.668,00

181

ANEXO: I

TABELA: 3

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MEDIO

CÓDIGO: TJ-ANM-400

C O D I G O	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
TJ-ANM-401	
TJ-ANM-402	1.423,00
TJ-ANM-403	

BA

ANEXO: I

TABELA: 4

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES

CÓDIGO: TJ-ATI-500

C Ó D I G O	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
TJ-ATI-501	1.334,00
TJ-ATI-502	1.112,00
TJ-ATI-503	1.023,00
TJ-ATI-504	1.023,00
TJ-ATI-505	1.023,00
TJ-ATI-506	890,00
TJ-ATI-507	845,00



271

ANEXO: I

TABELA: 5

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES

CÓDIGO: CJ-ATI-200

C Ó D I G O	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
CJ-ATI-201	1.334,00
CJ-ATI-202	1.112,00
CJ-ATI-203	1.023,00
CJ-ATI-204	890,00
CJ-ATI-205	845,00

ANEXO: I

TABELA: 6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS

CÓDIGO: TC-ATC-400

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TC-ATC-401	
TC-ATC-402	
TC-ATC-403	
TC-ATC-404	2.412,00
TC-ATC-405	
TC-ATC-406	
TC-ATC-407	
TC-ATC-408	

ANEXO: I

TABELA: 7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO: TC-ANM-500

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TC-ANM-501	
TC-ANM-502	
TC-ANM-503	1.423,00
TC-ANM-504	
TC-ANM-505	

MD

ANEXO: I  
TABELA: 8  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES  
CÓDIGO: TC-SEA-300

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TC-SEA-301	1.334,00
TC-SEA-302	1.112,00
TC-SEA-303	1.023,00
TC-SEA-304	890,00
TC-SEA-305	845,00

201

ANEXO: II  
TABELA ÚNICA  
PODER JUDICIÁRIO  
MAGISTRATURA

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
PJ-4	5.860,00	5.860,00	11.720,00
PJ-3	4.948,00	4.948,00	9.896,00
PJ-2	4.354,00	4.354,00	8.708,00
PJ-1	3.886,00	3.886,00	7.772,00

27

ANEXO: III  
TABELA ÚNICA  
JUSTIÇA MILITAR


S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O		(CZ\$)
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
JM-3	4.948,00	4.948,00	9.896,00

ANEXO: IV

TABELA ÚNICA

MINISTÉRIO PÚBLICO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO



S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
MP-4	5.860,00	5.860,00	11.720,00
MP-3	4.948,00	4.948,00	9.896,00
MP-2	4.354,00	4.354,00	8.708,00
MP-1	3.886,00	3.886,00	7.772,00
MP-S	3.108,00	3.108,00	6.216,00

27

ANEXO: V

TABELA ÚNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CARGOS VITALÍCIOS

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O		(CZ\$)
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
TC-16	5.860,00	5.860,00	11.720,00



SDM

ANEXO: VI

TABELA ÚNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

S Í M B O L O	RETRIBUIÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(CZ\$)
TC-15	VENCIMENTO	4.948,00	
	REPRESENTAÇÃO	4.948,00	
	TOTAL	9.896,00	

20

ANEXO: VII

TABELA ÚNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

S I M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O		(CZS)
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	
TCC-1	2.340,00	6.084,00	8.424,00

ANEXO: VIII

TABELA ÚNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSPETORES DE ENGENHARIA

SEM

S Í M B O L O	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TC-IE-1	7.535,00

DM

ANEXO: IX

TABELA ÚNICA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: SJ-300

S Í M B O L O	RETRIBUIÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
SJ-301	VENCIMENTO	4.948,00
	REPRESENTAÇÃO	4.948,00
	TOTAL	9.896,00

27

ANEXO: X

TABELA: 1

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CÓDIGO: SAJ-1400

CATEGORIA FUNCIONAL: ADVOGADO-DE-OFFÍCIO (SAJ-1401)

C Ó D I G O	CATEGORIA FUNCIONAL	RETRIBUIÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
1401.1	ADVOGADO-DE-OFFÍCIO 1ª ENTRÂNCIA	VENCIMENTO	3.886,00
		REPRESENT.	<u>3.886,00</u>
		TOTAL	7.772,00
1401.2	ADVOGADO-DE-OFFÍCIO 2ª ENTRÂNCIA	VENCIMENTO	4.354,00
		REPRESENT.	<u>4.354,00</u>
		TOTAL	8.708,00
1401.3	ADVOGADO-DE-OFFÍCIO 3ª ENTRÂNCIA	VENCIMENTO	4.948,00
		REPRESENT.	<u>4.948,00</u>
		TOTAL	9.896,00

DDA

ANEXO: X

TABELA: 2

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL: DEFENSOR PÚBLICO (SAJ-1402)

CÓDIGO: SAJ-1400

CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
1402.1		3.598,00
1402.2	DEFENSOR PÚBLICO	3.957,00
1402.3		4.354,00

297

ANEXO: XI

TABELA: 1

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

S I M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TOTAL
SE-1	1.300,00	10.420,00
C - 1	2.340,00	4.446,00
		11.720,00
		6.786,00



ANEXO: XI  
TABELA: 2  
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR  
CÓDIGO: DAS-100

N I V E I S	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	TOTAL
DAS-1	2.340,00	6.084,00	8.424,00
DAS-2	2.340,00	4.446,00	6.786,00
DAS-3	2.340,00	3.276,00	5.616,00
DAS-4	2.340,00	2.691,00	5.031,00
DAS-5	2.340,00	1.989,00	4.329,00
DAS-6	2.340,00	1.404,00	3.744,00



12/1

ANEXO: XI  
TABELA: 3  
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA  
CÓDIGO: DAI-200

N I V E I S	R E T R I B U I Ç Ã O (CZS)	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TOTAL
DAI-1	959,00	959,00 1.918,00
DAI-2	863,00	863,00 1.726,00
DAI-3	767,00	767,00 1.534,00
DAI-4	671,00	671,00 1.342,00
DAI-5	576,00	576,00 1.152,00
DAI-6	480,00	480,00 960,00

ANEXO: XI  
TABELA: 4  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR  
CÓDIGO: TJ-DAS-100

N I V E I S	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	TOTAL
TJ-DAS-1	2.340,00	6.084,00	8.424,00
TJ-DAS-2	2.340,00	4.446,00	6.786,00
TJ-DAS-3	2.340,00	3.276,00	5.616,00
TJ-DAS-4	2.340,00	2.691,00	5.031,00
TJ-DAS-5	2.340,00	1.989,00	4.329,00

157

AMEXO: XI

TABELA: 5

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO: TJ-GAA-200

N I V E I S	R E T R I B U I Ç Ã O (CZS)	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TOTAL
TJ-GAA-1	2.340,00	2.691,00 5.031,00
TJ-GAA-2	2.340,00	1.404,00 3.744,00

BDV

ANEXO: XI

TABELA: 6

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: CJ-DAS-100

N I V E I S	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	TOTAL
CJ-DAS-2	2.340,00	4.446,00	6.786,00
CJ-DAS-3	2.340,00	3.276,00	5.616,00


ANEXO: XI

TABELA: 7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: TC-DAS-100



N I V E I S	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TOTAL
TC-DAS-1	2.340,00	6.084,00 8.424,00
TC-DAS-2	2.340,00	4.446,00 6.786,00
TC-DAS-3	2.340,00	3.276,00 5.616,00
TC-DAS-4	2.340,00	2.691,00 5.031,00
TC-DAS-5	2.340,00	1.989,00 4.329,00

BM

ANEXO: XI

TABELA: 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO: TC-AAA-200

N I V E I S	R E T R I B U I Ç Ã O (CZ\$)	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TOTAL
TC-AAA-2	2.340,00	2.691,00
TC-AAA-3	2.340,00	1.404,00

5.031,00

3.744,00

*PM*

ANEXO: XI

TABELA: 9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES DE GABINETE

CÓDIGO: TC-AGB-600

N I V E I S	R E T R I B U I Ç A O (CZ\$)	
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TOTAL
TC-AGB-1	1.363,00	1.363,00 2.726,00
TC-AGB-2	1.170,00	1.170,00 2.340,00
TC-AGB-3	749,00	749,00 1.498,00
TC-AGB-4	693,00	693,00 1.386,00

ANEXO: XII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTERIO

CÓDIGO: MAG-400

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR - MAG - 401

REGIME: T-40

C L A S S E S	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
MAG-401.1	1.656,00
MAG-401.2	1.740,00
MAG-401.3	1.914,00
MAG-401.4	2.104,00
MAG-401.5	2.412,00
MAG-401.6	2.656,00
MAG-401.7	2.920,00



201

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTERIO

CÓDIGO: MAG-400

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO (MAG-402/8)

C L A S S E S	REGIME T-40	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
MAG-402.1		
MAG-403.1		1.914,00
MAG-408.1		
MAG-402.2		
MAG-403.2		
MAG-404.1		
MAG-405.1		2.412,00
MAG-406.1		
MAG-407.1		
MAG-408.2		

Continua.....

ANEXO: 001

TABELA: 2

REGIME- I-40		COORDENADOR
C L A S S E S	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(CZS)
MAG-402.3		
MAG-403.3		
MAG-404.2		
MAG.405.2		2.656,00
MAG-406.2		
MAG-407.2		
MAG-408.3		
MAG-402.4		
MAG-403.4		
MAG-404.3		
MAG-405.3		2.920,00
MAG-406.3		
MAG-407.3		
MAG-408.4		

ANEXO: XIII

TABELA: 1

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-500)



C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
TAF-501.1	5.918,00
TAF-501.2	6.265,00
TAF-501.3	6.648,00
TAF-501.4	7.070,00
TAF-501.5	7.535,00

ANEXO: XIII

TABELA: 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

28M


C A R G O	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	B	6.648,00
	C	7.070,00
	D	7.535,00
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	A	4.653,00
	B	4.949,00
	C	5.275,00

ANEXO: XIII

TABELA: 3

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO



C A R G O	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	A	6.648,00
	B	7.070,00
	C	7.535,00
AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO	A	4.653,00
	B	4.949,00
	C	5.275,00

ANEXO: XIV

TABELA: 1

GRUPO: POLÍCIA CIVIL E JUSTIÇA

CÓDIGO: PCJ-600

CATEGORIA FUNCIONAL: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

C Ó D I G O	CLASSES	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
PCJ-601	A	3.598,00
	B	3.957,00
	C	4.354,00

ANEXO: XIV

TABELA: 2

GRUPO: POLICIA CIVIL E JUSTIÇA

CÓDIGO: PCJ-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NIVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	CLASSES	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
PCJ-602	A	3.598,00
PCJ-603	B	3.957,00
PCJ-604	C	4.354,00
PCJ-605		
PCJ-606		

DM

ANEXO: XIV

TABELA: 3

GRUPO: POLÍCIA CIVIL E JUSTIÇA

CÓDIGO: PCJ-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL MÉDIO

C Ó D I G O	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
PCJ-607	A	952,00
PCJ-608	B	1.066,00
PCJ-609	C	1.195,00
PCJ-610		



MS

ANEXO: XIV

TABELA: 4

GRUPO: POLICIA CIVIL E JUSTIÇA

CÓDIGO: PCJ-600

C Ó D I G O	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
PCJ-611	952,00
PCJ-612	1.066,00
PCJ-613	1.195,00
PCJ-614	952,00
PCJ-615	1.066,00
PCJ-616	1.195,00

77

ANEXO: XIV

TABELA: 5

GRUPO: POLÍCIA CIVIL E JUSTIÇA

CATEGORIA ESPECIAL

C Ó D I G O	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
PCJ-617	A	2.412,00
	B	2.533,00
PCJ-618	C	2.660,00

ANEXO: XV

TABELA ÚNICA

PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: PE-ANS-900

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
ANS-901	
ANS-902	
ANS-903	
ANS-904	
ANS-905	
ANS-906	
ANS-907	
ANS-908	2.412,00
ANS-909	
ANS-910	
ANS-911	
ANS-912	
ANS-913	
ANS-914	
ANS-915	
ANS-916	
ANS-917	


ANEXO: XVI

TABELA ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA - CIPES

CÓDIGO: CIPES-1100



CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
CIPES-1101	TÉCNICO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNO- LÓGICA	A	4.802,00
CIPES-1102		B	5.869,00
CIPES-1103		C	6.830,00
CIPES-1104			

DM

ANEXO: XVII  
TABELA ÚNICA  
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO  
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS  
CÓDIGO: ATC-1200

C Ó D I G O	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZS)
ATC-1201 ATC-1202 ATC-1203 ATC-1204 ATC-1205 ATC-1206 ATC-1207	A	2.560,00
ATC-1208 ATC-1209 ATC-1210 ATC-1211 ATC-1212 ATC-1213	B	3.330,00
ATC-1214	C	3.842,00

ANEXO: XVIII  
TABELA ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO  
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES  
CÓDIGO: ATI-1300

C Ó D I G O	CLASSES	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO CZS)
ATI-1301	A	1.494,00
	B	1.942,00
	C	2.240,00
ATI-1302	A	1.195,00
	B	1.548,00
	C	1.793,00
ATI-1303	A	2.135,00
	B	2.774,00
	C	3.202,00
ATI-1304	A	1.708,00
	B	2.220,00
	C	2.561,00

Continua.....

DM

ANEXO: XVIII  
TABELA ÚNICA

C Ó D I G O	CLASSES	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)	Conclusão
ATI-1305	A	2.135,00	
	B	2.774,00	
	C	3.202,00	
ATI-1306	A	1.708,00	
	B	2.220,00	
	C	2.561,00	

ANEXO: XIX

TABELA ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO

CÓDIGO: DPS-1600

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
CONTROLADOR DE PROGRAMAÇÃO	DPS-1601	1.121,00
ARQUIVISTA PESQUISADOR	DPS-1602	1.600,00
ILUSTRADOR	DPS-1603	1.600,00
LABORATORISTA	DPS-1604	1.600,00
OPERADOR DE ÁUDIO	DPS-1605	1.600,00
REVISOR	DPS-1606	1.600,00
LOCUTOR	DPS-1607	1.804,00
REPÓRTER	DPS-1608	1.804,00
REPÓRTER-CINEMATOGRAFICO	DPS-1609	1.804,00
REPÓRTER-FOTOGRAFICO	DPS-1610	1.804,00
RÁDIO-REPÓRTER	DPS-1611	1.804,00
DIAGRAMADOR	DPS-1612	2.200,00
PUBLICITÁRIO	DPS-1613	2.412,00
REDATOR	DPS-1614	2.412,00
REDATOR-PUBLICITÁRIO	DPS-1615	2.412,00



ANEXO: XXX

TABELA: 1

QUADRO SUPLEMENTAR (Lei nº 3.625/70)

PODER EXECUTIVO (QSE)

MM

REFERENCIAS	VENCIMENTO (CZS)
01	804,00
02	821,00
03	860,00
04	899,00
05	938,00
06	977,00
07	1.055,00
08	1.095,00
09	1.134,00
10	1.173,00
11	1.368,00

ANEXO: XX

TABELA: 2

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTERIO (REGENTES DE ENSINO)

REGIME: T-40

C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (CZ\$)
RE-1	1.616,00
RE-2	1.618,00
RE-3	1.624,00
RE-4	1.630,00
RE-5	1.636,00
RE-6	1.656,00
RE-7	1.672,00
RE-8	1.686,00
RE-9	1.702,00
RE-10	1.730,00

ANEXO: XX

TABELA: 3

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO (ASSISTENTES EM EDUCAÇÃO)

CARGO	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO (CZ\$)
SUPERVISOR DE ENSINO	T-40	1.656,00

SDM

ANEXO: XIII

TABELA ÚNICA

PESSOAL CLT

PE-TC-TU

SALÁRIO ATUAL	PERCENTUAL
A PARTIR DE CZ\$ 600,00	30 (*)

(\*) Obedecido o piso salarial mínimo (artigo 2º)

MS

ANEXO: XXII

TABELA ÚNICA

QUADRO ESPECIAL (Lei Complementar nº 25/81)

SALÁRIO ATUAL	PERCENTUAL
A PARTIR DE CZ\$ 600,00	30 (*)

(\*) Obedecido o piso salarial mínimo (artigo 2º)

*DM*

ANEXO: XXIII

TABELA: 1

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

S I M B O L O	V A L O R (CZS)
TJ-F-1	1.124,00
TJ-F-2	974,00
TJ-F-3	824,00
TJ-F-4	674,00

ANEXO: XXIII

TABELA: 2

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

MB

S I M B O L O	V A L O R (CZ\$)
CJ-F-3	824,00
CJ-F-4	674,00

ANEXO: XXIII

TABELA: 3

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
FUNÇÕES GRATIFICADAS

LM

S I M B O L O	V A L O R (CZS)
TC-FG-1	1.124,00



## Tabela 1

Tabeliães, Oficiais: do Registro e de Protesto; Escrivães dos demais Ofícios

3ª Entrância .....	CZ\$-5.264,00
2ª Entrância .....	CZ\$-4.571,00
1ª Entrância .....	CZ\$-4.018,00

## Tabela 2

Contadores, Partidores, Distribuidores, Depositários Públicos e Avaliadores Judiciais

3ª Entrância .....	CZ\$-2.428,00
2ª Entrância .....	CZ\$-2.123,00
1ª Entrância .....	CZ\$-1.916,00

## Tabela 3 .

Escreventes e Porteiros dos Auditórios

3ª Entrância .....	CZ\$-1.729,00
2ª Entrância .....	CZ\$-1.494,00
1ª Entrância .....	CZ\$-1.345,00

## Tabela 4

Substitutos de Cartório

3ª Entrância .....	CZ\$-1.828,00
2ª Entrância .....	CZ\$-1.930,00
1ª Entrância .....	CZ\$-1.967,00